



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934345 - SP(2025/0171124-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO : PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O deferimento da recuperação judicial suspende ações contra o devedor principal, mas não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, nos termos da Súmula 581 do STJ.
2. Contudo, créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), sendo que tal extraconcursalidade limita-se estritamente ao valor do bem dado em garantia.
3. Eventual saldo devedor que ultrapasse o limite da garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário e, portanto, submete-se aos efeitos e suspensões do juízo recuperacional.
4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao permitir o prosseguimento da execução contra o coobrigado apenas na extensão da garantia fiduciária (30%), mantendo a suspensão quanto ao restante que se sujeita à recuperação, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do Recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934345 - SP(2025/0171124-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O deferimento da recuperação judicial suspende ações contra o devedor principal, mas não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, nos termos da Súmula 581 do STJ.
2. Contudo, créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), sendo que tal extraconcursalidade limita-se estritamente ao valor do bem dado em garantia.
3. Eventual saldo devedor que ultrapasse o limite da garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário e, portanto, submete-se aos efeitos e suspensões do juízo recuperacional.
4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao permitir o prosseguimento da execução contra o coobrigado apenas na extensão da garantia fiduciária (30%), mantendo a suspensão quanto ao restante que se sujeita à recuperação, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do Recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PROCESSO Decisão que determinou a suspensão da ação de execução com relação a avalista do título - O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial tem por consequência a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, em relação ao devedor principal, porém não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória - Créditos com garantia fiduciária, inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, daí por que admissível a execução ajuizada em relação a esse crédito, não havendo que se falar em utilização de “trava bancária”, bloqueio ou em levantamento do valor correlato por parte da empresa recuperanda, vedada, contudo, durante a suspensão pelo prazo de 180 a que se refere o art. 6º, § 4º, da LF 11.101/06, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LF 11.101/05, art. 49, § 3º), observando-se que, conforme a atual orientação do Eg. STJ, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal, por aplicação do disposto nos arts. 47 e 49, da mesma Lei, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, uma vez que a questão sobre a suspensão dos prazos das ações e execuções individuais deverá ser decidida pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, a quem compete decidir sobre a continuidade ou não do processo de recuperação, bem como a questão da essencialidade de bem à atividade da empresa em recuperação judicial, inclusive, quando aos bens extraconcursais objetos de garantia fiduciária - “Produtor rural (pessoa física)”, ainda que com registro no CNPJ, em cumprimento à legislação tributária, é a própria pessoa física ou natural, que responde com seus bens pelas obrigações que contraiu, visto que não é pessoa jurídica, nos termos do art. 44 do CC - Como: (a) restou deferido o pedido de recuperação judicial em favor da parte devedora agravada, na qualidade de produtor rural, que se confunde com a pessoa física, com determinação de suspensão das ações de execução contra elas ajuizadas, excetuadas aquelas previstas no art. 49, §3º, LF11.101/2005; (b) em situação em” (e-STJ, fls. 332-333)

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A foram rejeitados (fls. 378-381).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese: art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, pois teria havido negativa de vigência ao dispositivo ao limitar o prosseguimento da execução contra o avalista/coobrigado a 30%, quando, segundo a tese, a recuperação judicial do devedor principal não impediria o prosseguimento integral das ações contra terceiros devedores solidários (Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e Tema Repetitivo 885).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 384).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, BANCO SAFRA S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a execução em relação ao devedor solidário/avalista

MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO, sustentando que a recuperação judicial da devedora principal apenas ensejaria suspensão das ações contra ela (art. 6º, § 4º, e art. 52, III, da Lei 11.101/2005), sem impedir o prosseguimento contra coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça), e que parte do crédito está garantida por cessão fiduciária, não sujeita aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), pleiteando efeito ativo e o prosseguimento da execução em face do avalista.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dá provimento em parte ao agravo para afastar a suspensão da execução apenas quanto a 30% do débito, parcela qualificada como extraconcursal por estar garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras, determinando o prosseguimento do feito nessa extensão e mantendo a suspensão quanto ao restante, à luz dos arts. 6º, 47, 49 e 52, III, da Lei 11.101/2005 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o *stay period* e a competência do juízo da recuperação para definir a essencialidade de bens (e-STJ, fls. 331-351).

Nos embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A, o Tribunal rejeita a pretensão de integrar o julgado, afastando alegações de omissão e contradição, e reafirma que o acórdão embargado já fixara as premissas fáticas e jurídicas para o provimento parcial do agravo, não se prestando os embargos ao reexame da matéria (e-STJ, fls. 378-381).

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso interposto pela parte recorrente, reconheceu a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento da execução contra coobrigados, mas limitou o prosseguimento a 30% por se tratar de parcela extraconcursal garantida por cessão fiduciária, mantendo a suspensão do restante em razão da recuperação e da competência do juízo universal, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

“1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco Safra S/A contra Proj Agropecuária Ltda e Marcus Vinicius Dias de Castro, lastreada em cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, objetivando o recebimento do valor de R\$590.725,49, para maio de 2023. A parte agravada requereu a suspensão da ação, tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial em favor de Proj Agropecuária Ltda e Marcus Vinicius Dias de Castro, nos autos da ação de recuperação judicial nº 0802020-91.2023.8.10.0026 MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA (fls. 108/113 dos autos de origem). A r. decisão agravada foi assim proferida: “Vistos. Fl. 207: Ciente da averbação do artigo 828 do Código de Processo Civil nas matrículas 30157, 33202, 30702, 30701, 33200, 33201, 23959, 29226, 30158, todos do Cartório de Registro de Balsas. Fls. 108/113: a suspensão das ações em andamento também englobou aquelas que tramitam contra o executado Marcos Vinicius Dias Castro, produtor rural, tal como se verifica da decisão que deferiu a recuperação judicial proferida pelo M. M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA, nos autos em trâmite sob o n.º 0802020-91.2023.8.10.0026, em 11/08/2023. Embora não se desconheça o teor da Súmula 581 do STJ e o disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, no momento, atendendo a determinação do juízo da recuperação que suspendeu o andamento de ações em face do produtor rural Marcos Vinicius Dias Castro, suspendo o andamento do presente processo, cabendo à ora exequente, no processo n.º 0802020- 91.2023.8.10.0026, adotar providência que autorize o prosseguimento da presente no stay period da recuperação judicial. Int”.

2. A pretensão recursal das partes agravantes é de reforma da r. decisão agravada, para “reconhecer a possibilidade de prosseguimento regular da Ação de Execução em relação ao Agravado/devedor solidário MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO”.

[...]

4. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada, para deferir o pedido de prosseguimento, em parte, da ação de execução de origem, com relação à parte executada Marcus Vinicius Dias de Castro.

4.1. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial tem por consequência a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, em relação ao devedor principal, porém não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

[...]

4.2. Créditos com garantia fiduciária, inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, daí por que admissível a execução ajuizada em relação a esse crédito, não havendo que se falar em utilização de 'trava bancária', bloqueio ou em levantamento do valor correlato por parte da empresa recuperanda, vedada, contudo, durante a suspensão pelo prazo de 180 a que se refere o art. 6º, § 4º, da LF 11.101/06, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LF 11.101/05, art. 49, § 3º), observando-se que, conforme a atual orientação do Eg. STJ, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal, por aplicação do disposto nos arts. 47 e 49, da mesma Lei, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, uma vez que a questão sobre a suspensão dos prazos das ações e execuções individuais deverá ser decidida pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, a quem compete decidir sobre a continuidade ou não do processo de recuperação, bem como a questão da essencialidade de bem à atividade da empresa em recuperação judicial, inclusive, quando aos bens extraconcursais objetos de garantia fiduciária.

[...]

4.4. Das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que:

(a) em 31.05.2023, Banco Safra S/A ajuizou contra Proj Agropecuária Ltda e Marcus Vinicius Dias de Castro, nas respectivas qualidades de emitente e avalista, ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, emitida em 29.10.2021, em situação em que 30% do saldo devedor restou garantido por cessão fiduciária de aplicações financeiras (cláusula VI fls. 20 dos autos de origem) (fls. 01/07, 08/19 e 20/26 dos autos de origem);

(b) em 11.08.2023, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial em favor de Proj Agropecuária Ltda e Marcus Vinicius Dias de Castro, “conhecendo a consolidação substancial entre a empresa e o empresário rural, constituindo o “GRUPO RENASCER””, com determinação, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, da “suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo ondes e processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei””, conforme decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 0802020-91.2023.8.10.0026 MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA (fls. 114/125 dos autos de origem o destaque não consta do original);

(c) contra referida decisão, a parte credora informou ter interposto o Agravo de Instrumento nº 0819571-65.2023.8.10.0000, perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo certo que, em consulta ao site do órgão, não se verificou que o mesmo já tenha sido julgado e

(d) pela r. decisão agravada, o MM Juízo da causa determinou a suspensão da ação de origem com relação à parte devedora Marcus Vinicius Dias de

Castro, fundamentado na determinação exarada pelo MM Juízo de Direito, nos autos da ação de recuperação judicial (fls. 288 dos autos de origem). Aplicando à espécie as premissas supra, como: (a) restou deferido o pedido de recuperação judicial em favor da parte devedora agravada Marcus Vinícius, na qualidade de produtor rural, que se confunde com a pessoa física, com determinação de suspensão das ações de execução contra elas ajuizadas, excetuadas aquelas previstas no art. 49, §3º, LF11.101/2005; (b) em situação em que 30% do débito exequendo se enquadra nesta exceção, o que caracteriza a sua extraconcursalidade, porque constituído por crédito garantido por cessão fiduciária de aplicações financeiras; (c) de rigor, a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para afastar a determinação de suspensão do feito, com relação à parte devedora Marcus Vinícius Dias de Castro, apenas e tão somente com relação a 30% do débito exequendo, determinando o MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.

Isto é o quanto basta para o provimento, em parte, do recurso.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar, em parte, a r. decisão agravada, para afastar a determinação de suspensão do feito, com relação à parte devedora Marcus Vinícius Dias de Castro, apenas e tão somente com relação a 30% do débito exequendo, determinando o MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.” (e-STJ, fls. 334- 351, destacou-se)

Desse modo, ao concluir que a extraconcursalidade do crédito limita-se ao montante garantido por alienação fiduciária, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre manutenção de garantias de terceiros e não sujeição da cessão/alienação fiduciária aos efeitos da recuperação, impondo-se, na espécie, a incidência da Súmula nº 83 do STJ (AREsp n. 2.726.446, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/10/2024).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;

Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

*julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.
(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)*

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.

Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.934.345 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0171124-0

Número de Origem:

10703992820238260100 10963355520238260100 20971431820248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026